PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041829-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Juízo de Direito da Cidade de São Gonçalo dos Campos Bahia Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DANO QUALIFICADO. DISPARO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO DE MÉRITO QUE DEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, NÃO ADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. CARÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA, POSTO QUE TERIA SIDO ALICERÇADA EM ELEMENTOS GENÉRICOS. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO DE ORIGEM QUE FUNDAMENTOU A MEDIDA ADEQUADAMENTE, EXTERNANDO AS RAZÕES DO SEU CONVENCIMENTO, UTILIZANDO-SE DE DADOS EXTRAÍDOS DO PRÓPRIO CASO CONCRETO. PRESENTES OS REOUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS PELO JUÍZO DE ORIGEM. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDDE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. IRRELEVANTES, NO CASO CONCRETO, AS SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O PACIENTE É O ÚNICO RESPONSÁVEL PELOS CUIDADOS PARA COM O SEU FILHO MENOR DE DOZE ANOS, BEM COMO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA SUA PRESENÇA NO SUSTENTO DOS DEMAIS FAMILIARES. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus  $n^{\circ}$  8041829-72.2021.8.05.0000, em que figuram como Impetrantes os advogados , OAB/BA nº 55.229, e , OAB/BA nº 52.846, em favor do Paciente e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri e Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER PARCIALMENTE e, na extensão, DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 3 de Fevereiro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041829-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Juízo de Direito da Cidade de São Gonçalo dos Campos Bahia Advogado (s): RELATÓRIO Vistos. Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, em que foi apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri e Infância e Juventude da Comarca de São Goncalo dos Campos/BA. Narra a exordial (ID nº 22284791) que o Paciente se encontra custodiado no Conjunto Penal Regional de Feira de Santana/BA, tendo sido decretada a sua prisão preventiva em razão de ter sido denunciado pela prática de condutas capituladas no art. 157, § 2º-A, I, e § 2º, II, art. 163, parágrafo único, I, ambos do Código Penal, e art. 15, da Lei nº 10.826/03. Aduz que, segundo a denúncia, o Coacto, juntamente com outros indivíduos, teria invadido três imóveis de pessoas de uma mesma família e, mediante intensa violência física e ameaças de morte, com emprego de arma de fogo, teria subtraído numerosos e valiosos bens, incluindo joias, um relógio e aparelhos celulares, além de valores em espécie. Tais fatos teriam ocorrido no dia 22/05/2021, aproximadamente às 18:30 horas, no Povoado do Limoeiro, localizado no município de Conceição da Feira/BA. Entretanto, os Impetrantes asseveram que o Paciente

está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que o juízo de origem teria decretado a sua custódia preventiva com fundamento unicamente no depoimento de uma testemunha sigilosa, cujas declarações versariam "sobre diversos crimes desconexos e diversas pessoas" (sic), genericamente invocando a gravidade do crime, o que não seria suficiente para cercear a liberdade do Coacto. Acrescenta que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar, sobretudo o periculum libertatis, e que bastaria a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, especialmente quando considerado que o Paciente ostenta condições pessoais favoráveis, tais como a primariedade, residência fixa e trabalho lícito. Aliado a isso, aduzem que o mesmo é responsável pelo sustento da sua genitora, irmã e sobrinho, possui um filho de três anos de idade, além de que compareceu voluntariamente à Delegacia de Polícia para prestar esclarecimentos acerca dos fatos que lhe foram imputados. Em sequência, os Impetrantes sustentam a inexistência de indícios de autoria delitiva, visto que nada ilícito teria sido encontrado pelos agentes policiais na residência do Paciente. bem como que os relatos da dita testemunha sigilosa não acompanham prova concreta capaz de demonstrar a sua participação nos crimes narrados na denúncia. Ainda, os Impetrantes pugnaram pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com imediata concessão da liberdade em favor do Paciente ou, subsidiariamente, pela substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Com a peça exordial foram iuntados documentos (IDs nº 22284792 a 22284803). Liminar indeferida (ID nº 22312872). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 22735717. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 23170553. É o relatório. Salvador/BA, 20 de janeiro de 2022. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041829-72.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma e outros (2) Advogado (s): , IMPETRADO: Juízo de Direito da Cidade de São Gonçalo dos Campos Bahia Advogado (s): 6 VOTO Vistos. Tratase de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , já qualificado nos autos, em que foi apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Crime, Júri e Infância e Juventude da Comarca de São Gonçalo dos Campos/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas pela Impetrante. I. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA. Consoante já relatado, a Defesa assevera que inexistem indícios suficientes de autoria delitiva para manter o Paciente sob custódia, uma vez que nada ilícito foi encontrado pelos agentes policiais na sua residência. Ademais, sustenta que os relatos da testemunha sigilosa ouvida em sede de inquisitorial não acompanham elementos probatórios concretos e capazes de evidenciar a atuação do Paciente nos crimes narrados na denúncia. Diante disso, conclui que "não há motivos para a manutenção do cárcere e principalmente indícios suficientes de autoria, pois restou comprovado que o requerente não é autor do fato a ele imputado" (sic). Com efeito, a ação de Habeas Corpus possui envergadura constitucional (art. 5º, LXVIII, da CF/88) e se destina a coibir a prática de ilegalidades ou abusos de poder contra o direito fundamental da liberdade de locomoção. Ademais, é cediço na doutrina e jurisprudência pátria que o writ visa a proteção de direito líquido e certo, de modo que não se admite qualquer dilação probatória, inclusive, pela celeridade imposta pela própria lei ao seu procedimento (art. 610, § 2º, do CCP). Nesse sentido, destaca que: "Direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está

isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso" (DE MIRANDA, 1999). Na hipótese, é evidente que a via estreita do mandamus não comporta o exame da controvérsia suscitada pelo impetrante acerca da autoria delitiva, uma vez que depende de profunda dilação probatória. Ademais, trata-se de matéria que integra o próprio mérito da ação penal e que deverá ser discutida no bojo dos autos de origem, com todas as garantias inerentes aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Acerca do tema, é farta a jurisprudência pátria, conforme demonstram os julgados do Superior Tribunal de Justiça a seguir ementados: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NEGATIVA DE AUTORIA. REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRa nos EDcl no RHC: 147402 BA 2021/0146340-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/09/2021) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. NEGATIVA DE AUTORIA. ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ESTADO DE SAÚDE E RECOMENDAÇÃO 62/CNJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A via do habeas corpus não comporta dilação probatória, não sendo o meio processual adequado para discutir autoria delitiva controversa. [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 699097 RJ 2021/0323335-9, (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Relator: Ministro Julgamento: 16/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2021) Desse modo, entendo ser inviável o conhecimento da ordem de Habeas Corpus, neste particular. II. DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR E DA IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA MEDIDA. De início, cumpre registrar que, de fato, nos termos do art. 93, IX, da CF/88, todas as decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, sob pena de nulidade. Nesse diapasão, o art. 315, do CPP, com as modificações implementadas pela Lei 13.964/2019, dispõe que "A decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada". O aludido novel legislativo trouxe, ainda, relevantes contribuições ao caráter acusatório do processo penal e acrescentou à lei processual dispositivos legais que intensificaram o dever de fundamentação concreta pelo magistrado, quando da decretação da prisão preventiva, nos termos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 315, do CCP, incluídos pela Lei nº 13.964, de 2019. No caso sub judice, entretanto, não se verifica a insuficiência de fundamentação, como argumenta o Impetrante, posto que o juízo a quo, de maneira bastante detalhada, cumpriu o seu dever constitucional e externou os elementos do caso concreto que entendeu serem suficientes a nortear o seu convencimento, in verbis: "[...] De início, verifico que o fumus comissi delict encontra-se evidenciado pelos depoimentos, firmes e coerentes, das vítimas Simone da Hora do Nascimento, Raimunda de Jesus da Hora, Luciene da Hora do Nascimento, Antonio da Hora do Nascimento, da Hora do Nascimento e Cristina da Hora do Nascimento, corroborados pelas declarações coerentes e pormenorizadas de testemunha sigilosa (ID nº 116958646, p. 24/26). Lado outro, o periculum libertatis dos representados evidencia-se pela: A) elevadíssima gravidade concreta das condutas, uma vez que os requeridos (1) invadiram as residências das

vítimas, que são integrantes da mesma família, e, mediante intensa violência física e seguidas ameaças de morte, subtraíram numerosos e valiosos bens, quais seja, R\$ 11.830,00, em espécie; trinta joias do tipo micheline avaliadas em aproximadamente R\$ 900,00; dois aparelhos telefônicos celulares; e um relógio, pertencentes a Simone da Hora do Nascimento; R\$ 1.100,00, em espécie, pertencentes a Raimunda de Jesus da Hora; e um aparelho telefônico celular pertencente a ; (2) praticaram severa violência física contra dois ofendidos, aplicando diversos socos e chutes em , e vários chutes em Antônio da Hora do Nascimento, enquanto este último estava desmaiado; (3) destruíram e deterioraram diversos bens que quarneciam as casas das vítimas; (4) efetuaram três disparos de arma de fogo para cima no curso dos crimes, a fim de causar ainda mais temor aos ofendidos: e (5) executaram tais atos bárbaros na presenca de uma criança de 09 anos de idade; B) reiteração delitiva de dois dos cincos representados, vez que 1) foi condenado por roubo agravado (autos nº 0000148-22.2014.8.05.0061), assim como responde a processos por latrocínio (autos  $n^{\circ}$  8000163-59.2021.8.05.0237), homicídio (autos  $n^{\circ}$ 000421-84.2016.8.05.0237) e furto qualificado (autos nº 0000139-60.2014.8.05.0061); 2) responde a dois processos por homicídio qualificado (autos nº 8000588-23.2020.8.05.0237 e 8000578-76.2020.8.01.0237), assim como é investigado em quatro inquéritos policiais nos quais se apuram crimes de homicídio qualificado (ID nº 116958646, p.15). A reiteração delitiva e a gravidade concreta as condutas, quando cotejadas em conjunto, indubitavelmente incremental o desvalor ético-jurídico do comportamento dos representados e impõem a cautelar extrema como a única medida suficiente, necessária e adequada para cessar o perigo gerado pelo estado de liberdade dos agentes e garantir a proteção da ordem pública. [...] Alfim, é imperioso ressaltar que, diante dessa moldura fática, as medidas cautelares previstas na legislação processual não teriam idêntico efeito garantidor da prisão preventiva, pois não suficientes e adequadas à espécie, sendo imprescindível a imposição da custódia preventiva para atendimento das finalidades da persecução penal. [...] Ante o exposto, com fulcro nas razões acima expedidas, o arrio no art. 282 c/c o art. 312, ambos do CPP, decreto a PRISÃO PREVENTIVA de , , , e , qualificado (s) nos autos, com fundamento na proteção da ordem pública." (decisão, ID  $n^{\circ}$  22284795) Como visto, o juízo primevo não se limitou às declarações da testemunha sigilosa, mas as abordou em conjunto com o relato das seis vítimas, além de ter consignado a gravidade em concreto da conduta perpetrada pelo Paciente e o risco de reiteração delitiva, elementos estes que serviram como evidência da necessidade da prisão preventiva. Consequentemente, tal fundamentação não pode ser entendida como genérica, atendendo indubitavelmente aos parâmetros fixados na Constituição Federal. Ademais, também não merece acolhimento a tese de que a prisão preventiva foi decretada sem que estivessem presentes os requisitos necessários, posto que, conforme observado acima, o Magistrado a quo cuidou de explicitar os elementos do caso concreto que demonstraram a caracterização do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, atendendo, dessa forma, à previsão dos arts. 312 e 313, do CPP. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA E ANTECEDENTES. EXCESSO DE PRAZO. ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente pela renitência delitiva e, ainda, em elemento extraído da

conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, o modus operandi do crime de roubo circunstanciado, demonstrando a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública. [...] 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ -HC: 343652 SP 2015/0305148-2, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 08/03/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2016) AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. GRAVIDADE CONCRETA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO. [...] 2. Na hipótese, não há ilegalidade flagrante a ser sanada, notadamente diante das circunstâncias referenciadas no decreto constritivo e no acórdão impugnado, que são aptas a justificar a prisão pela garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime (modus operandi) e o risco de reiteração delitiva. [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 679414 PR 2021/0215626-7, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/09/2021, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2021) Consequentemente, melhor sorte não assiste ao pleito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Isso porque tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo. Nesse contexto, considerado o já consignado preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, é cristalino que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes para a garantia a ordem pública, sendo irrelevantes, ainda, as supostas condições pessoais favoráveis ostentadas pelo Coacto, as quais não possuem o condão de, por si, afastar a medida constritiva. No mesmo sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. LESÃO CORPORAL. ESTUPRO EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA CONTRA A MULHER. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTADO NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] IV — As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da hipótese dos autos. V – Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. [...] (STJ - RHC: 70944 SE 2016/0123130-8, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 28/06/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2016) PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTES. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. [...] A presença de circunstâncias pessoais favoráveis não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Recurso desprovido. Liminar cassada. (STJ -RHC: 91946 MG 2017/0300540-1, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/03/2018, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2018) Ademais, muito embora os impetrantes sustentem que o Paciente é

responsável pelo sustento de um filho de menor, além da sua genitora, irmã e sobrinho, verifico que não há qualquer prova de que seja o único responsável pela sua prole, o que obsta a concessão da liberdade. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS CRIME. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA. FORTE INDÍCIO DE AUTORIA. DELITO COMETIDO EM CONCURSO COM OUTROS AGENTES, COM AMEACA AS VÍTIMAS MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ACUSADO QUE É REINCIDENTE E POSSUI VASTA FICHA CRIMINAL, ESTANDO INSERIDO NO MUNDO DO CRIME. TENTATIVA DE FUGA. PROBABILIDADE DE O PACIENTE VOLTAR A DELINQUIR. FILHO MENOR DE 12 ANOS, INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA NECESSIDADE DA PRESENÇA DO GENITOR NO LAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA BEM FUNDAMENTADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. (TJ-PR - HC: 00016102120198160000 PR 0001610-21.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador, Data de Julgamento: 08/02/2019, 3º Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/02/2019) HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ROUBO MAJORADO (PELO CONCURSO DE PESSOAS E USO DE ARMA DE FOGO). RECEPTAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAIS IDENTIFICADORES DE VEÍCULOS. USO DE DOCUMENTOS FALSOS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E ESTELIONATO — ALEGAÇÃO — FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO PRISIONAL — AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 312 CPP - INOCORRÊNCIA - NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL — GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE RECRUTA PESSOAS, , PARA COMETEREM ROUBOS DE AUTOMÓVEIS, FALSIFICAR DOCUMENTOS, ADULTERAR AS PLACAS E APÓS DESTINA-SE À VENDA EM SITES DA INTERNET — INDÍCIOS SUFICIENTES DE QUE O PACIENTE É UM DOS LÍDERES — NECESSIDADE DE SE INTERROMPER A ATUAÇÃO DE INTEGRANTES DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS — PREDICADOS PESSOAIS [PRIMARIEDADE E OCUPAÇÃO LÍCITA] NÃO ENSEJAM, POR SI SÓ, A REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA — PRECEDENTES STF [HC Nº. 174102] E STJ [HC Nº 46.378] SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO [ART. 319 DO CPP] — PROGNOSE DE INSUFICIÊNCIA — GENITOR DE UM FILHO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE — ÚNICO RESPONSÁVEL — INVIABILIDADE — INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ALEGADO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO — ORDEM DENEGADA. [...] Embora todo pai seja indispensável à criação de seus filhos, é necessário que o homem comprove ser o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos, o que não restou evidenciado nos autos. (TJ-MT 10192196720218110000 MT, Relator: , Data de Julgamento: 14/12/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 17/12/2021) Da mesma forma, não foi demonstrada a imprescindibilidade do Paciente no sustento dos demais familiares, de modo que a prisão cautelar não representa, até então, constrangimento ilegal. Destarte, entendo que a custódia preventiva do Paciente foi devidamente fundamentada, alicerçada nos requisitos estabelecidos nos arts. 312 e 313, do CPC, bem como que os demais argumentos invocados pela Defesa não possuem o necessário substrato fático ou jurídico que autorize o afastamento da prisão preventiva. II. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento parcial ao perecer ministerial de ID nº 23170553, voto pelo CONHECIMENTO EM PARTE DA ORDEM de Habeas Corpus e, nessa extensão, pela sua DENEGAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR